



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2564554 - SP (2024/0038648-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : A B DO C
ADVOGADOS : JOAO FINKLER FILHO - DEFENSOR PÚBLICO - SP314826
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DANO QUALIFICADO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PERICULOSIDADE SOCIAL E ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. AGENTE REINCIDENTE QUE, APÓS AGREDIR A COMPANHEIRA, SEGUIU-A ATÉ A BASE DA POLÍCIA MILITAR E LÁ DANIFICOU UMA JANELA COM UM SOCO, CAUSANDO PREJUÍZO AO ERÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, no qual se discute a aplicação do princípio da insignificância ao crime de dano qualificado.
2. O recorrente foi condenado por ofender a integridade corporal de sua companheira e por deteriorar patrimônio público, especificamente uma janela da base da Polícia Militar.
3. O Tribunal *a quo* manteve a condenação, afastando a aplicação do princípio da insignificância, ao considerar a relevância social do bem jurídico atingido e a periculosidade da conduta.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da insignificância é aplicável ao crime de dano qualificado, especialmente quando o bem jurídico atingido possui relevância social e a conduta apresenta periculosidade.

III. Razões de decidir

5. A conduta de destruir patrimônio público, como uma janela de uma base da Polícia Militar, após agressão à companheira, que lá correu em busca de abrigo, transcende o mero prejuízo financeiro e afeta o regular funcionamento dos órgãos policiais, essencial à segurança pública.
6. Nos termos do parecer ministerial, em que pese o valor do

bem danificado (R\$ 130,00), a dinâmica dos fatos evidencia que dois requisitos indispensáveis para a incidência do princípio da insignificância não foram preenchidos: o reduzido grau de reprovabilidade da conduta e a baixa periculosidade social.

7. A reanálise do acervo fático-probatório dos autos é necessária para superar as conclusões alcançadas na origem, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

IV. Dispositivo

8. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial .

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0038648-7

**AREsp 2.564.554 /
SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15073802020228260037

PAUTA: 03/12/2024

**JULGADO: 03/12/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A B DO C
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JOAO FINKLER FILHO - DEFENSOR PÚBLICO - SP314826
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2564554 - SP (2024/0038648-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : A B DO C
ADVOGADOS : JOAO FINKLER FILHO - DEFENSOR PÚBLICO - SP314826
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DANO QUALIFICADO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PERICULOSIDADE SOCIAL E ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. AGENTE REINCIDENTE QUE, APÓS AGREDIR A COMPANHEIRA, SEGUIU-A ATÉ A BASE DA POLÍCIA MILITAR E LÁ DANIFICOU UMA JANELA COM UM SOCO, CAUSANDO PREJUÍZO AO ERÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, no qual se discute a aplicação do princípio da insignificância ao crime de dano qualificado.
2. O recorrente foi condenado por ofender a integridade corporal de sua companheira e por deteriorar patrimônio público, especificamente uma janela da base da Polícia Militar.
3. O Tribunal *a quo* manteve a condenação, afastando a aplicação do princípio da insignificância, ao considerar a relevância social do bem jurídico atingido e a periculosidade da conduta.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da insignificância é aplicável ao crime de dano qualificado, especialmente quando o bem jurídico atingido possui relevância social e a conduta apresenta periculosidade.

III. Razões de decidir

5. A conduta de destruir patrimônio público, como uma janela de uma base da Polícia Militar, após agressão à companheira, que lá correu em busca de abrigo, transcende o mero prejuízo financeiro e afeta o regular funcionamento dos órgãos policiais, essencial à segurança pública.

6. Nos termos do parecer ministerial, em que pese o valor do bem danificado (R\$ 130,00), a dinâmica dos fatos evidencia que dois requisitos indispensáveis para a incidência do princípio da insignificância não foram preenchidos: o reduzido grau de reprovabilidade da conduta e a baixa periculosidade social.

7. A reanálise do acervo fático-probatório dos autos é necessária para superar as conclusões alcançadas na origem, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

IV. Dispositivo

8. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a

matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados os arts. 163, III, do Código Penal e 386, III, do Código de Processo Penal, requerendo a aplicação do princípio da insignificância no crime de dano.

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula 83/STJ, conforme se verifica da fundamentação adotada:

O recurso comporta parcial provimento. O apelante foi condenado às penas inicialmente mencionadas porque, em 12 de junho de 2022, por volta das 22:00 horas, durante estado de calamidade pública (Decreto Legislativo 06 de 2020 e Decreto Estadual 64879, de 20 de março de 2020), no interior de sua residência, localizada na Rua Rio de Janeiro, 37, no Jardim Brasil, na Cidade de Gavião Peixoto, na Comarca de Araraquara, em contexto de violência doméstica e familiar contra mulher e por razões da condição do sexo feminino da vítima, ofendeu a integridade corporal de sua companheira Luana Chimanski Quadros, causando-lhe lesões corporais de natureza leve.

Consta, também, que, logo em seguida à situação descrita, defronte à base da Polícia Militar de Gavião Peixoto, localizada na Alameda Pícolo, 76, no Centro, na Cidade de Gavião Peixoto, na Comarca de Araraquara, o réu deteriorou coisa alheia, pertencente ao patrimônio do Estado de São Paulo.

[...]

Quanto ao crime de dano qualificado, artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, a prova é conclusiva, as fotografias da janela da base da Polícia Militar acostadas no laudo pericial (fls. 18/20) apontam que uma folha de vidro foi destruída, corroborando os testemunhos dos agentes da lei de que o apelante de forma proposital deu um soco no vidro da janela, quebrando e machucando a mão direita.

[...]

A tese defensiva da atipicidade material em virtude da aplicabilidade do princípio da insignificância não merece guarida.

A conduta de destruir, inutilizar ou deteriorar a coisa alheia, provoca lesão a bem jurídico de relevante valor social, afetando toda a coletividade, independentemente do valor patrimonial do bem, havendo transcendência do bem jurídico patrimonial, diante da evidente periculosidade social da ação e maior grau de reprovabilidade da conduta.

Não é insignificante o comportamento audaz e sem freios do apelante de dirigir-se até uma base da Polícia Militar e quebrar parte da vidraça, a despeito da reduzida expressividade financeira do bem danificado, o

delito praticado possui expressividade penal, na medida em que atenta contra serviço essencial à comunidade, qual seja, a segurança pública.

Na mesma esteira, é a orientação da Súmula 599, do STJ, no sentido de que o princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública.

No mesmo sentido, cite-se o seguinte precedente da Quinta Turma, cujo entendimento se assemelha ao adotado pelo acórdão recorrido:

CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DANO QUALIFICADO. PATRIMÔNIO PÚBLICO. LASTRO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A PERSECUÇÃO PENAL EM JUÍZO. INSIGNIFICÂNCIA. TRANSCENDÊNCIA DO PATRIMONIALIDADE. DANO A DELEGACIA DE POLÍCIA. VULNERAÇÃO DE BOM FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO DE SEGURANÇA. INAPLICABILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

4. O "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. [...] Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (HC n. 84.412-0/SP, STF, Ministro CELSO DE MELLO, DJU 19.11.2004)

5. A conduta de destruir, inutilizar ou deteriorar a coisa alheia, restrita ao tipo simples do crime de dano, afronta unicamente o patrimônio privado, sendo plenamente possível o reconhecimento de sua atipicidade material. Entrementes, nos termos do art. 163, parágrafo único, do Código Penal, o crime de dano qualificado porta acréscimo substancial de reprovabilidade, diante da maior periculosidade dos meios utilizados (incisos I e II), a maior relevância social de seu objeto atingido (inciso III) ou pelas consequências para a vítima e mesquinhez do motivo (inciso IV). Nas hipóteses de dano qualificado, independente do valor patrimonial do bem, havendo transcendência do bem jurídico patrimonial, atingindo bens jurídicos outros, de relevância social, incabível a aplicação da bagatela, diante da evidente periculosidade social da ação e maior grau de reprovabilidade da conduta.

6. In casu, o suposto comportamento do paciente mostrou-se extremamente reprovável, transcendendo o mero prejuízo financeiro sofrido pela Administração Pública, porquanto o bem danificado possui inquestionável valor de relevância social, consistente no regular funcionamento dos órgãos policiais, que restou prejudicado, e o respeito às autoridades policiais, que é essencial à segurança pública.

7. Habeas corpus não conhecido.

Vale conferir ainda o parecer ministerial:

Todavia, o pedido deduzido no recurso especial não merece acolhimento, tendo em vista a presença de circunstâncias fáticas plurais que demovem a exclusão da tipicidade penal, sobretudo a análise de toda a dinâmica delitiva retratada nos autos.

Sem embargo do pequeno valor mencionado na irresignação e não obstante a existência de precedentes a possibilitar, a depender do caso concreto, a adoção do princípio da insignificância ao condenado reincidente e a crimes que envolvam o patrimônio público, não é demais lembrar que a aplicação da excludente de tipicidade em comento não demanda apenas a aferição do valor material do bem jurídico, como bem se sabe.

Nesse desate, obtém-se do acórdão recorrido a descrição pormenorizada das ações praticadas pelo réu a demonstrar seu elevadíssimo grau de reprovabilidade e sua evidente periculosidade social, razões suficientes para afastar a absolvição pleiteada. Confira-se (fls. 206/207):

“Segundo apontou a peça inicial acusatória, Arivaldo e Luana mantinham relacionamento afetivo há algum tempo, do qual, inclusive, nasceu uma filha.

Contudo, a relação era marcada por episódios de violência física e psicológica, protagonizados pelo apelante, que respondia a outro processo crime de igual natureza, sendo que, na data dos fatos, no interior de sua residência, estava embriagado e tomado por uma crise de ciúmes sem motivo aparente. Portanto, não respeitando a condição de mulher de sua companheira, investiu fisicamente contra ela, passando a agredi-la violentamente, desferindo-lhe tapas em seu rosto e provocando-lhe, em consequência, as lesões corporais constatadas no laudo pericial.

A vítima conseguiu se desvencilhar de seu agressor e fugir, pulando a janela e o portão do imóvel e seguindo com o veículo do apelante até a Base da Polícia Militar, anunciando as agressões sofridas.

E, passados alguns minutos, o acusado ali compareceu com uma bicicleta elétrica e tentou invadir o local, sendo impedido pelos policiais militares.

Ato contínuo, transtornado, o réu desferiu um soco e danificou a janela instalada na fachada do imóvel da Base da Polícia Militar do Estado de São Paulo, causando um prejuízo no valor de cento e trinta reais, para, em seguida, evadir-se do local.

A vítima, então, foi encaminhada ao Pronto Socorro para atendimento médico, providenciando-se o registro da ocorrência.”

Como se vê, em que pese a fundamentação jurídica lançada no aresto impugnado não se ajustar em alguns pontos à jurisprudência dessa Corte Superior, tem-se que os fatos acima retratados arredam, ao menos, dois requisitos indispensáveis para a incidência do princípio da insignificância: o reduzido grau de reprovabilidade da conduta e a sua baixa periculosidade social.

A propósito: “De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ‘[a] aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a conduta atípica, exige sejam preenchidos, de forma concomitante, os seguintes requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) relativa inexpressividade da lesão jurídica’ (HC 202.883 AgR, Relator RICARDO LEWANDOWSKI, Relator p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO D Je-187 DIVULG 17- 09- 2021 PUBLIC 20-09-2021).”

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.